

A reação, possivelmente, será precedida da pressão política da Alta Administração Federal antes de, não encontrando mais a "inércia acomodada", enveredar pela via da ação direta de declaração de inconstitucionalidade.

Isto, de **lege lata. De lege ferenda**, o problema estaria em escorar juridicamente a competência dos Estados para explorar suas loterias no texto da próxima Constituição.

Ao que nos foi dado saber, até o momento, é grande o apoio à tese do reforço das finanças dos Estados e Municípios, que se tem revelado muito nitidamente nos trabalhos concernentes à partilha tributária. Seria, **data venia**, o caso de explorar-se esta tendência no sentido de **explicitar-se**, na própria Carta, essa competência dos Estados, ainda que se tenha que pensar num repasse percentual aos Municípios, para interessar os votos dos constituintes municipalistas, que os há em bom número.

Nessas circunstâncias, embora estejamos convencidos dos jurídicos fundamentos deste Parecer, atrevemos-nos a recomendar a V. Exa., Sr. Procurador-Geral, a prudência política, de que nos falava ARISTÓTOLES, não para distinguir em termos de lógica, mas de senso comum; sopesando os prós e os contras, que espero ter deixado evidenciados, mas com vistas ao que CÍCERO em seu imortal **De Legibus**, chamou de **salus populi**, a suprema lei dos bons governantes.

Este é o meu parecer,

salvo melhor juízo.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Procurador do Estado

VISTO

À Secretaria de Estado de Governo, encaminhando o lúcido parecer constante do ofício em epígrafe, com qual estou de acordo, em virtude do que segue junto minuta de Mensagem e projeto-de-lei criando, no âmbito do Estado, Loterias de Prognósticos (LOTO-RJ).

Em 17 de Junho de 1987

Hélio Saboya

Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/33.239/87

Mensagem n.º 23, de 18 de junho de 1987

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais membros da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que institui, no âmbito do Estado, o "CONCURSO DE PROG-NÓSTICOS SOBRE RESULTADO DE SORTEIO DE NÚMEROS" (LOTO-RJ).

Fundamentam a proposição razões de ordem econômico financeira e jurídicas.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, as unidades da Federação se encontram em notórias dificuldades, demandando criatividade na busca de novas fontes de recursos.

O caminho mais fácil para superar esta alternativa, é sempre a elevação da carga tributária. Não é esta, porém, a política que o Governo se propôs em seu programa. Assim é que, como opção, acompanhando o paradigma federal, propõe-se a criação, no Estado do Rio de Janeiro, de uma modalidade de loteria — o "Concurso de Prognósticos" na forma do estabelecido na Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979.

A criação no âmbito estadual da Loteria de Prognósticos segue, assim, sob o ponto de vista de sua estrita juridicidade, o paradigma federal uma vez que, aprovado o Projeto, o Estado estará executando apenas mais uma **modalidade** que a lei federal já reconheceu como espécie do gênero **loteria** e, portanto, regida pelo Decreto-Lei n.º 204/67. Outro entendimento, excludente do Estado, seria admitir-se que o legislador originário, de Lei n.º 6.717, de 12.11.79, estaria criando uma **distinção inconstitucional** entre a União e o Estado, ao arripio do artigo 9.º, I, da Constituição Federal.

Confio em que a sensibilidade Vossas Excelências, aliada ao elevado espírito público que vêm demonstrando no curso da presente legislatura, farão com que o projeto receba o apoio que espero.

Recebam as expressões de apreço e consideração.

W. Moreira Franco

Governador do Estado do Rio de Janeiro